



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726778/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.373 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente ADMCONTI GESTÃO EMPRESARIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. INDEFERIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. VALIDADE.

Correto o indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte não formalizou a opção por este sistema no prazo e na forma estabelecidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, protocolado em 29/05/2013, sob a alegação de que em março de 2013 foi excluída automaticamente do Simples Nacional por comunicação de alteração do código CNAE, uma vez que incluiu atividade econômica secundária vedada.

Porém, segundo a interessada, tal alteração contratual foi equivocada, pois o código CNAE incluído foi 6204-0/00 - "Consultoria em informática", quando o correto seria 6209-1-00 - "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em

tecnologia da informação". Ressalta, ao final, que todos os impostos foram recolhidos pela sistemática do Simples Nacional.

A Unidade de origem indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório às folhas 35/36, com fundamento no inciso XXI do artigo 15 e do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que fez nova alteração contratual, retificando o código CNAE para 6209-1-00 - "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", embora não tenha tido faturamento decorrente dessa atividade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-36.526 (e-fl. 50), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa de ofício no Simples Nacional se o contribuinte não tiver formalizado a opção pelo regime no prazo e na forma estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 58, no qual reproduz e reitera as razões de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 35 seu pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa a março de 2013, por ter sido apresentado em desacordo com a legislação de regência.

O acórdão recorrido corroborou com o Despacho Decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

(...)

Em havendo no cadastro da empresa alguma atividade impeditiva, cujo código CNAE conste do anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, ainda que secundária, estará impedida de optar por esse sistema diferenciado de tributação.

Na alteração contratual feita em março de 2013 foi incluído o código CNAE 6204-0/00 – ‘Consultoria em informática’, relacionado no anexo VI da Resolução

CGSN nº 94, de 2011.

Logo, a exclusão do Simples Nacional foi automática, considerada ‘a pedido’ da contribuinte ao comunicar à RFB alteração do código CNAE de sua atividade.

Cabe à própria pessoa jurídica, representada perante o CNPJ por seu responsável, o exercício da opção pela sua classificação no CNAE/Fiscal, com base em seu julgamento quanto às atividades preponderantes que desempenha a empresa, requisito indispensável para a sua obrigatória inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), mediante o preenchimento da ficha cadastral própria para tal fim (FCPJ), de acordo com as orientações emanadas pela RFB. A escolha do código CNAE constitui ato volitivo da pessoa jurídica, ou seja, é ela quem opta pelas atividades que mais se assemelham às que desenvolve.

Quanto à nova opção pelo Simples Nacional, essa deve ser feita por meio do portal do Simples na internet, até o último dia útil de janeiro, como determina a Resolução CGSN nº 94, de 2011, a seguir transcrita:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º)

(...)

É de se ressaltar que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tem competência para regulamentar a opção pelo Simples Nacional, segundo previsão expressa contida no § 6º do art. 2º e no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (lei que instituiu o Simples Nacional), exercida por meio de resoluções, conforme disposto na Resolução CGSN nº 1, de 19/03/2007.

(...)

Nas suas razões de defesa, o Recorrente não contesta propriamente os motivos que levaram à rejeição do pedido de inclusão retroativa, alegando apenas ter cometido erro de enquadramento de atividade.

Com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva